



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro: 2026.0000232998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041350-11.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARILENE SOFFO NUCIATELLI, são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1041350-11.2024.8.26.0001  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana  
**Juiz prolator:** Carlos Alexandre Böttcher  
**Processo:** 1041350-11.2024.8.26.0001  
**Apelante:** Marilene Soffo Nuciatelli  
**Apelados:** Itáú Unibanco Holding S/A e Outro

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PLEITEANDO A INTEGRAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Verificação (i) da culpa concorrente da autora e do banco réu ou prevalência da responsabilidade da casa bancária pelos danos sofridos pela autora; (ii) da configuração de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora que admite que foi vítima de golpe financeiro, ao ser contatada por suposta central de atendimento e orientada a confirmar algumas informações e entregar o cartão para suposta “verificação”.

4. Quase a totalidade das transações impugnadas foi realizada por meio de cartão de crédito e concentrada em um único estabelecimento comercial. Não obstante a comunicação ao banco réu ter ocorrido no mesmo dia dos fatos, a instituição financeira agiu de forma negligente, uma vez que deixou de promover o imediato bloqueio do cartão de crédito e da conta da autora, permitindo a continuidade das operações fraudulentas

5. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se

refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude praticada por terceiro, que constitui fortuito interno à atividade prestada, sem culpa exclusiva ou concorrente do consumidor.

7. Entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, no REsp nº 2.052.228/DF

8. Danos morais, todavia, não observados no caso, sendo os transtornos decorrentes do ilícito provocados por terceiro, e limitando-se à responsabilidade da instituição financeira pela interrupção das cobranças declaradas inexigíveis com integral ressarcimento à requerente.

9. Embora o nome da recorrente tenha sido negativado em razão da dívida ora discutida, já havia anotação anterior, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula 385 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Sentença reformada em parte.

11. Recurso parcialmente provido.

## VOTO Nº 36425

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 556/564 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com repetição de valores e indenizatória para declarar a inexigibilidade do débito do valor de R\$ 22.788,54, que corresponde a 50% do valor original das despesas do cartão de crédito (fls. 4/5, 24, 28 e 110/112), além dos encargos decorrentes, inclusive de parcelamentos compulsórios, incidentes sobre valor total da fraude (R\$ 45.577,09); condenar os réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor sacado da conta corrente da autora (fls. 22), com atualização monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça a partir de 7/3/2024 (fls. 22 e 113) e juros moratórios a partir da última citação (fls. 125 - 17/1/2025).

Em razão da sucumbência parcial, condenou os

réus, solidariamente, ao pagamento de 50% das custas judiciais e despesas processuais despendidas pela parte contrária, atualizadas a partir do desembolso, assim como em 50% dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação somado àquele do pedido declaratório.

A recorrente sustenta que requereu o cancelamento dos cartões e o estorno das despesas não reconhecidas, medidas que foram indevidamente negadas pela instituição financeira, a despeito da ciência de que tais compras não haviam sido por ela efetuadas, ocasionando a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Argumenta não ser cabível o reconhecimento de culpa concorrente, uma vez que restou evidenciada falha na segurança bancária, especialmente na prevenção da fraude. Ademais, considerando que os valores despendidos pelos estelionatários destoavam do perfil do consumidor, afirma que incumbia ao banco recorrido, de imediato, recusar a autorização das compras realizadas.

Destaca que a sentença reconheceu a falha na segurança do sistema bancário, a vulnerabilidade da suplicante e a incompatibilidade das transações com seu perfil de consumo, considerando que, em apenas 24 horas, foram realizadas operações no valor de R\$ 45.577,09, a maioria delas concentrada em um único estabelecimento.

Discorre que o dano moral restou configurado pela indevida negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pelo provimento do recurso para

afastamento da culpa concorrente, com integral restituição dos valores gastos em razão do golpe sofrido pela recorrente, com a condenação dos recorridos ao pagamento de danos morais e estorno dos valores efetuados pelos estelionatários no total de R\$ 45.577,09 (cartão de crédito) e R\$ 1.500,00, sacados da conta da recorrente, em dobro, invertendo-se os honorários de sucumbência.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênua:

*“Vistos.*

*Vistos. MARILENE SOFFO NUCIATELLI ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, que possui cartão de crédito dos réus e que, em 6/3/2024, depois de receber telefonema de terceiro estelionatário que se passava por funcionário dos réus, forneceu todos seus dados pessoais a pedido do atendente, entregando seus cartões com a senha a um motoboy, pensando que se tratasse de procedimento de segurança. Depois da entrega dos cartões, foram realizadas diversas compras no montante totalizado de R\$ 45.577,09. Em contato com as instituições financeiras, foi informada do indeferimento do pedido de reembolso dos valores. Em razão dos fatos, sofreu danos materiais e morais.*

*Requeru a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 18/70).*

*A petição inicial foi emendada (fls. 81/84 e 109).*

*A tutela antecipada foi indeferida (fls. 114/115).*

*Os réus foram citados (fls. 124 e 125) e apresentaram contestação (fls. 140/158), alegando, em síntese, ausência de ato ilícito, visto que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Invocaram culpa exclusiva da vítima. Negaram a ocorrência de danos materiais e morais, impugnando o valor pleiteado. Requereram a improcedência. Com a contestação, vieram documentos (fls. 159/324).*

*A autora apresentou réplica (fls. 331/342).*

*Realizou-se sessão de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 498).*

*O feito foi saneado (fls. 509), determinando-se à ré a juntada das faturas de cartão de crédito e dos extratos de conta bancária e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, os quais foram respondidos (fls. 533/534 e 535/536), dando-se ciência às partes (fls. 537), indeferindo-se a produção de prova oral.*

*Encerrada a instrução (fls. 537), as partes apresentaram memoriais com alegações finais (fls. 540/547 e 550/555).”*

Em seguida, foi proferida a sentença de parcial procedência, objeto do presente inconformismo.

Cumprе anotar que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, a Súmula nº 297 do STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras.



Como se sabe, a facilitação do uso do dinheiro desenvolvida pelas instituições financeiras expõe o consumidor a uma série de vulnerabilidades inerentes à sociedade atual.

Na responsabilidade objetiva da instituição ré, decorrente do risco criado pela atividade profissional, teoria adotada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o fato de terceiro não rompe o nexo causal entre a atividade lucrativa e o dano, pois evidenciada a falha no dever de desenvolver sua atividade com garantias de segurança ao consumidor.

Conforme disposto na Súmula nº 479 do C. STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Consta nos autos que a autora foi vítima do chamado "golpe do motoboy", recebendo ligação de falsários que se passaram por funcionários do banco réu; recebeu a visita de um motoboy e entregou seu cartão e seu celular; em seguida percebeu que foi vítima de estelionato, resultando nas seguintes transações: gastos no cartão de crédito no total de R\$ 45.577,09 (fls. 4/5, 24, 28 e 110/112) e saque de sua conta corrente no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 85).

Narra a suplicante que os fatos ocorreram em 06/03/2024, tendo no mesmo dia informado à casa bancária, que somente bloqueou o cartão dois dias após, ou seja, 08/03/2024.

O Boletim de Ocorrência, lavrado em 08/03/2024, foi colacionado às fls. 44/47.

Conforme bem pontuou o Juízo de origem:

*“[...] De fato, a própria autora admitiu, na petição inicial (fls. 2/3), ter sido vítima de fraude, sendo ludibriada ao entregar seu celular, cartões e senhas para terceiros estelionatários que se identificaram como funcionários dos réus, o que também foi relatado no Boletim de Ocorrência (fls. 44/46).*

*[...] o fraudador, aproveitando-se da idade avançada da autora, alegou que precisava seguir determinados protocolos de segurança, conseguindo, a partir disso, extrair todos os dados pessoais, bancários e os cartões físicos da autora com as respectivas senhas (fls. 2/3 e 44/46).*

*[...] as transações fraudulentas são flagrantemente incompatíveis com o perfil de consumo da autora. Com efeito, as operações impugnadas foram realizadas em um período de apenas 24 horas, totalizando o montante de R\$ 45.577,09 (fls. 4/5, 24 e 28), maioria delas no mesmo estabelecimento de materiais de construção.*

Convém ressaltar que é da fornecedora do serviço o dever de garantir a autenticidade das transações atribuídas à parte, por se tratar de risco decorrente da natureza da atividade prestada, o que não se encerra pela utilização de cartão e senha de guarda pessoal do consumidor, por ser método limitado e falível.

Incumbia à parte ré comprovar a autenticidade das transações impugnadas, o que não realizou a contento, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, entendo inaplicável a distribuição da responsabilidade entre as partes pela culpa concorrente, na medida em que a atuação maliciosa do fraudador e a falha no sistema de segurança da instituição financeira

sobrepujaram o dever de guarda do cartão e da senha do consumidor.

Cumprе ressaltar que a quase totalidade das transações impugnadas foi realizada por meio de cartão de crédito e concentrada em um único estabelecimento comercial. Não obstante a comunicação ao banco réu ter ocorrido no mesmo dia dos fatos, a instituição financeira agiu de forma negligente, uma vez que deixou de promover o imediato bloqueio do cartão de crédito e da conta da autora, permitindo a continuidade das operações fraudulentas.

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. **Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa.** 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no

juízo de julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária.

4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes**

5. Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. Agravo interno improvido"** (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênia para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

**A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores."** No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da

cliente. **Adverta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).**

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta

Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças

e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - **Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes" (inciso III, alínea "k") - Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas** - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que **o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**atendimento e junto ao Banco Central** - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa "in vigilando" - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Nesse contexto, ainda que se reconheça que a conduta da suplicante tenha contribuído para a fraude perpetrada, não se pode afastar a responsabilidade do banco apelado, cuja negligência foi determinante para a efetivação das operações fraudulentas. Com efeito, a instituição financeira deixou de adotar medidas mínimas de segurança, seja pela demora injustificada no bloqueio da conta e do cartão de crédito, seja pela ausência de verificação da regularidade e idoneidade das transações, manifestamente destoantes do perfil de consumo da cliente. Tal omissão caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da instituição, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, imperiosa a reforma da sentença para acolhimento do pedido de repetição do valor de R\$ 1.500,00, correspondente ao valor integralmente descontado da conta da requerente, com correção monetária pela Tabela Prática desta Corte a

partir de 07/03/2024 (fls. 22 e 113) e juros moratórios a partir da última citação; bem como para declarar a inexigibilidade do débito do valor de R\$ 45.577,09, relativo à totalidade das transações via cartão de crédito, com todos os encargos incidentes de mora constantes das faturas, juros e correção monetária, decorrentes dos referidos valores. Como consequência lógica, o banco réu deverá proceder ao cancelamento dos referidos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 535/536).

De outro lado, o pleito de danos morais foi bem rejeitado.

No caso, a requerente sofreu prejuízo material, que é sanado com a inexigibilidade das transações questionadas. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

Embora o nome da recorrente tenha sido negativado em razão das operações em debate, já havia anotação anterior (fls. 68/70), razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Assim, meros aborrecimentos, no que diz respeito à atuação dos réus, no caso, não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. Não se verifica, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto.

No mais, tendo a suplicante decaído da menor parte dos pedidos, arcarão os réus com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**